



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02489/08

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Solânea. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007. Julga-se regular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF.

ACORDÃO APL TC 829 /2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 190/196, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 13/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 744.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 739.347,29, correspondentes a 99,37% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 739.398,68;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 85.118,46, registrada em "Consignações INSS (R\$ 42.006,19); ISS (R\$ 1.811,46); IRRF (R\$ 7.452,97); pensão alimentícia (R\$ 3.129,00); empréstimos consignados em folha (R\$ 28.751,52) e outras (R\$ 1.966,71), e a despesa extra-orçamentária atingiu o mesmo valor, apropriada nos mesmos elementos, exceto quanto a consignações-outras, que atingiu o valor de R\$ 1.919,64;
5. não há registro de saldo para o exercício seguinte e nem de obrigações de curto prazo;
6. regularidade nos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2007;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 436.798,14, correspondeu a 59,08% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, importando em R\$ 452.158,14, corresponderam a 2,81% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 739.398,68, correspondeu a 8% da receita tributária e transferida em 2006, cumprindo o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal; e
11. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram tempestivamente encaminhados ao Tribunal;
12. Por fim foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1. ausência de comprovação da publicação dos RGFs encaminhados ao Tribunal;
 - 12.2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, tocante as despesas com pessoal;
 - 12.3. déficit orçamentário no valor de R\$ 51,39, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF.

Em razão das falhas apontadas, o gestor foi regularmente notificado, apresentando sua defesa de fls. 201/212. Da análise procedida pela Auditoria restou comprovado que todas as irregularidade foram satisfatoriamente justificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02489/08

Fl. 2/2

É o relatório, informando que, em razão da falta de indicação de quaisquer falhas nas presentes contas, as notificações ao gestor não foram expedidas e nem o Ministério Público junto ao TCE/PB foi previamente ouvido.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público, em parecer oral, opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva, e declarem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02489/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva, e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB